



**PROCESSO Nº** : 7.810-7/2016  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA  
**GESTORA** : MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILIPPI  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

### PARECER Nº 693/2019

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 63/2019 QUE CONCLUIU PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuida-se das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Pedra Preta**, referente ao **exercício de 2016**, sob a responsabilidade da Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi, no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.
2. **Este Ministério Público de Contas já se manifestou conclusivamente nestes autos**, por meio do Parecer nº 63/2019 (Doc. Digital nº 4453/2019), entendendo pela emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas, com expedição de recomendações.
3. Posteriormente ao pronunciamento ministerial, a **gestora apresentou novas alegações finais** (Documento Externo nº 35703/2019).
4. Assim, retornam os autos ao crivo do Ministério Público de Contas.
5. É o breve relato dos fatos.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Impende destacar de início, que **a gestora foi notificada, em um primeiro momento, para a apresentação de alegações finais e assim o fez, tendo acostado o Doc. Externo nº 314020/2017, no qual trata, tão somente, das irregularidades que foram mantidas pela Secex (CB02 e MB02).**

7. Contudo, antes da análise de mérito, este Ministério Público de Contas elaborou o Pedido de Diligência nº 327/2017 (Doc. nº 322797/2017) requerendo a conversão do feito em tomada de contas, cujo pedido foi parcialmente acolhido pelo Acórdão nº 507/2018-TP, que converteu o julgamento das contas em diligência, para que a Secex realizasse inspeção *in loco* perante o Poder Executivo de Pedra Preta, a fim de apurar os itens 6.4.2 (limites legais – item 4), 5.3.1 (restos a pagar – item 1), e 5.3.1.1 (quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar – item 1), mormente quanto ao fiel cumprimento dos artigos 21 e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Doc. nº 12407/2018).

8. A Secex aguardou o fornecimento dos documentos pela Prefeitura de Pedra Preta e só então procedeu à análise dos seguintes tópicos do Relatório Técnico Preliminar: 5.6.4.2 (limites legais – itens 1 a 3), 5.3.1 (restos a pagar – item 1) e 5.3.1.1 (quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar – item 1), constatando a **ocorrência de uma nova irregularidade, classificada DA09.**

9. Instada a manifestar quanto ao novo apontamento, **a ex-gestora apresentou peça denominada alegações finais, contendo os argumentos de defesa apenas referentes à irregularidade DA09**, e juntou documentos (Docs. Externos nº 167398 e 167399/2018).

10. Em sede de Relatório Técnico de Defesa, a **Secex acolheu os argumentos da defendente e sanou a irregularidade DA09** (Doc nº 248631/2018). Assim, **não houve nova abertura de prazo para alegações finais, uma vez que a única irregularidade nova foi sanada, não tendo necessidade de nova manifestação da**



defesa.

11. Ato contínuo os autos foram devolvidos a este Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, oportunidade na qual fora emitido o Parecer nº 63/2019.

12. Subsequentemente a gestora apresentou **a gestora apresentou novas alegações finais** (Documento Externo nº 35703/2019), **com argumentações idênticas àquelas constantes da primeira peça de alegações finais** (Doc. Externo nº 314020/2017), atinentes apenas às **irregularidades CB02 e MB02**.

13. **Quanto à irregularidade CB02**, a defendente justificou, em síntese, que a falha ocorreu em razão do sistema não vincular à fonte de recurso orçamentária com a fonte de recurso financeira, o que impedia o empenho de valores além do arrecadado. Assim, solicitou fosse relevada a falha técnica e unicamente contábil, uma vez que não houve prejuízo ao erário ou mesmo prejuízo contábil.

14. No tocante **à irregularidade MB02**, justificou que o atual gestor notificou o contador da Prefeitura para que efetivasse o envio das cargas de 2016 (Ofício nº 350/2017/PMPP/GP).

15. Informou que, com a finalização do seu, não mais possui acesso aos sistemas da Prefeitura para que pudesse efetivar a remessa das cargas de 2016.

16. Consignou que a prestação das contas anuais de governo de 2016 eram de competência do atual gestor da Prefeitura, inclusive tendo esse notificado o contador responsável pelo exercício de 2016 para que realizasse a remessa ao Tribunal de Contas, oportunidade na qual teria ele reconhecido que tal obrigação lhe incumbia e prestado as contas (Ofício nº 19/2017).

17. Destacou que foi o atual gestor quem prestou as contas por meio físico e não a ex-gestora, não podendo ser responsabilizada por atos de terceiros.

18. Todos os argumentos narrados acima já foram apreciados por este



órgão ministerial quando da emissão do Parecer nº 63/2019, não havendo novos fatos ou provas capazes de modificar o entendimento exposto naquela peça.

19. **Posto isso, o Ministério Público de Contas se manifesta pela ratificação integral do Parecer nº 63/2019, por seus próprios fundamentos.**

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

20. Fora conferida à ex-gestora nova oportunidade para o exercício do direito à formulação de alegações finais.

21. A ex-gestora apresentou argumentações idênticas às aquelas constantes da primeira peça de alegações finais (Doc. Externo nº 314020/2017), limitadas às irregularidades CB02 e MB02.

22. Assim, as teses de defesa já foram devidamente apreciadas por este Ministério Público de Contas quando da emissão do Parecer nº 63/2019, razão pela qual se manifesta pela ratificação integral do Parecer nº 63/2019.

#### 3.2. Conclusão

23. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **ratifica o Parecer nº 63/2019 e manifesta-se:**

**a) pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Pedra Preta, referentes ao exercício de 2016, sob a administração da Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi, com fundamento nos arts. 26 e**



31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

**b)** pelo **afastamento das irregularidades AA01, AA05, DA02 e DA09**, visto que não restaram configuradas;

**c)** pela **manutenção das irregularidades CB02 e MB02**;

**d)** pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende a(o) Chefe do Executivo** que:

**di)** quanto à **irregularidade CB02**, para que observe fielmente as normas de contabilidade pública, especialmente àquelas relativas à vinculação à fonte recurso, nos moldes do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.;

**dii)** quanto à **irregularidade MB02**, para que efetive o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do Município no Sistema Aplic;

**diii)** promova o **aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo**, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas;

**div)** proceda ao **aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação**, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas aos exercícios de 2017 e 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:



- Taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano;
- Taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano;
- Distorção idade-série – rede municipal – até a 4ª série/5º ano;
- Proporção de escolas municipais com nota na prova brasil – matemática 8ª série/9º ano – inferior à média do brasil;
- Proporção de escolas municipais com nota na prova brasil – português 8ª série/9º ano – inferior à média do brasil;

**d)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da **execução das políticas públicas na área da saúde**, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas aos exercícios de 2017 e 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

- Taxa de Incidência de Dengue;
- Taxa de mortalidade infantil;
- Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal;
- Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária;
- Cobertura - Imunizações : Pentavalente.

**d)** adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGFM**;

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de março de 2019.**

(assinatura digital<sup>1</sup>)  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

<sup>1</sup>. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.